

PROJETO DE LEI Nº 006/2025 de 30 de Janeiro de 2025.

**Institui o piso salarial dos profissionais do magistério no Município de Vertentes-PE para o exercício de 2025, conforme Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica extinta a carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas/aula para os profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Vertentes.

**Art. 2º** Fica criada a carga horária de 180 (cento e oitenta) horas/aula para os profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Vertentes, em substituição à carga horária de 150 horas/aula.

**§ 1º** Os profissionais do magistério atualmente submetidos à carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas/aula serão automaticamente enquadrados na carga horária de 180 (cento e oitenta) horas/aula.

**§ 2º** Os vencimentos dos profissionais enquadrados conforme o parágrafo anterior, serão reajustados proporcionalmente, considerando a diferença entre a carga horária extinta e a nova carga horária instituída por esta Lei.

**Art. 3º** Fica concedido um reajuste linear no vencimento base atual dos profissionais do magistério do Município de Vertentes na ordem de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), para fins de cumprimento do que prevê a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – Lei do Piso.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se profissional do magistério da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima

em nível superior, em curso de licenciatura plena.

**Art. 4º** Após a concessão do reajuste referido no art. 3º, na hipótese de algum profissional do magistério permanecer com o vencimento base abaixo do piso salarial nacionalmente unificado, sua remuneração será reajustada para alcançar os seguintes valores, proporcionais à carga horária:

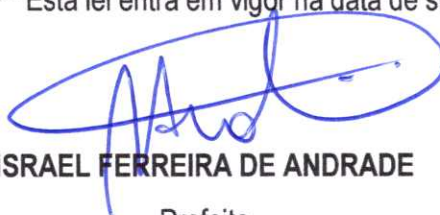
I - para carga horária de 200h/aula: R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos);

II - para carga horária de 180h/aula: R\$ 4.380,99 (quatro mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas na lei orçamentária do exercício de 2025.

**Art. 6º** Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do artigo 4º desta lei retroagem a 1º de janeiro de 2025.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE**

Prefeito